



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.003761/2005-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.582 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente JOÃO BATISTA HONÓRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO.

Os rendimentos auferidos pela prestação de serviço de transporte em veículo próprio são considerados rendimentos de pessoa física quando referida prestação se der apenas pelo proprietário, ainda que auxiliado por outros trabalhadores, desde que não qualificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 146/152) interposto pelo Contribuinte JOÃO BATISTA HONÓRIO, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 137/141), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 8/16), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA.

Na falta de comprovação pelo contribuinte de que atendia os requisitos necessários para fazer jus à tributação reduzida de 40% dos rendimentos auferidos para os prestadores de serviços de transporte de carga, mantém-se a tributação da totalidade dos rendimentos.

Lançamento Procedente.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte ano calendário 2000, que apurou uma omissão de rendimentos tributáveis do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 207.347,80, o que resultou na exigência de imposto suplementar de R\$ 57.020,65, multa de ofício de R\$ 42.765,48 e juros de mora de R\$ 40.159,64, calculado até 01/02/2005.

O contribuinte após ser intimado, apresentou documentação que demonstra que os rendimentos referem-se à prestação de serviços de transporte de cargas prestado por ele junto a empresas de sua propriedade, dos quais deduziu o percentual de 60%, correspondente à parcela isenta. Porém, não ficou comprovado que o contribuinte de fato foi o prestador dos serviços citados, portanto, foi desconsiderada a dedução e apurou-se a omissão.

Em 07/06/2005, o autuado apresentou impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, o quanto segue:

- que apresenta as Declarações de Ajuste anualmente, em cumprimento à legislação vigente e nelas oferece a totalidade dos rendimentos e informa as alterações patrimoniais havidas no período;

- que está provado, com os recibos de recebimento da prestação de serviços que o contribuinte foi de fato o prestador dos serviços de transporte de cargas;

- que esse sistema de labor é altamente dispendioso, tanto que a norma legal lhe dá guarida e presume uma despesa de 60% sem apresentação de comprovantes de qualquer natureza;

- que o crédito tributário lançado é incorreto, injusto e improcedente;

- anexa os documentos de e-fls. 62/133.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2008 (e-fl.145), o contribuinte interpôs em 05/11/2008 recurso voluntário (e-fls. 146/152), e alega em síntese:

- que apresentou sua impugnação dentro das normas constantes do art. 15, do Decreto nº 70.235/72 e legislações posteriores;

- que provou, por meio dos documentos apresentados que auferiu rendimentos no ano calendário 2.000, das fontes pagadoras relacionadas às fls. 131, sendo todos os recibos a

titulo de prestação de serviços de fretes, comprovando que os pagamentos foram todos feitos e destinados ao recorrente;

- que a própria relatora reconheceu que o contribuinte faz jus ao benefício da tributação reduzida, e, em seguida, diz que pairam dúvidas sobre o atendimento aos requisitos legais enunciados;

- que o recorrente para abastecer seus Postos de gasolina e óleo combustível, tem que rodar mais de duzentos quilômetros de Goiatuba e do local chamado Porteirão, até o “Pool” da Petrobras em Uberlândia;

- que se dirigiu, inicialmente, com dois caminhões, levando um carregado de combustível e deixando o outro, na fila, para ser carregado posteriormente;

- que tem dois veículos para deixar um estacionado no pátio da Petrobras;

- que o lançamento não tem sustentação legal, pois baseou-se em dúvidas e suposições.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante visto no relatório, a delimitação da lide consiste em definir se os rendimentos auferidos são provenientes da prestação de serviços de transporte em veículo próprio pelo recorrente.

O recorrente anexa recibos de pagamento de autônomo e DARF's código 0588, e, entende que esta documentação, por si só, é prova suficiente para comprovar a natureza das receitas auferidas.

Os rendimentos auferidos pela prestação de serviço de transporte em veículo próprio são considerados rendimentos de pessoa física quando referida prestação se der apenas pelo proprietário, ainda que auxiliado por outros trabalhadores, desde que não qualificados.

Nesse cenário, à época dos fatos, o rendimento bruto dessas atividades era o correspondente a, no mínimo, 40% do valor total dos fretes e carretos, sendo a quantia remanescente declarada como rendimento isento e não tributável (Lei nº 7.290, de 1984; PMF nº 20, de 1979; Ato Declaratório Normativo nº 35, de 1976).

Nesse mister, vale o mandamento do Decreto nº 3.000, de 1999, art. 47 vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, nestes termos:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

[...]

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

Ainda sobre o que está posto, confira-se aquilo que traz o Parecer Normativo CST Nº 122, de 1974:

Rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de cargas ou de passageiros: quando dirigido o veículo exclusivamente pelo seu proprietário, são considerados de pessoa física; considerados como de pessoa jurídica se contratado motorista para conduzir o veículo; e igualmente tributados como de pessoa jurídica, se obtidos com a exploração, em conjunto do veículo.

[...]

4. Nestes termos, para serem considerados como de pessoa física e, portanto, classificáveis na cédula "D", os rendimentos não de ser fruto de serviços não comerciais, provindos exclusivamente da exploração individual do trabalho que se especifica.

5. É o caso dos "rendimentos individuais do motorista que faz o serviço de transporte de carga ou de passageiros, em seu próprio veículo", conforme já se pronunciou esta Coordenação, através do Parecer Normativo CST nº 236/71, de 11.03.71, em que é evocado ainda o art. 66 do RIR.

6. A situação não se desnaturaliza se houver a contratação de empregados, como ajudantes ou auxiliares, porque o desempenho da atividade principal (dirigir o veículo) comporta e até pressupõe o concurso de atividades secundárias, de apoio (carga, descarga, etc.). É o que se infere da enumeração das profissões arroladas na letra a do art. 49 – médico, engenheiro, advogado, etc. – cujo exercício faz presumir serviços auxiliares, como por exemplo de enfermeiros, desenhistas, datilógrafos, etc., respectivamente.

7. O mesmo não ocorre, todavia, se contratado profissional para dirigir o veículo, hipótese em que se descaracteriza a exploração individual da atividade, ficando destarte a empresa equiparada à pessoa jurídica.

8. Da mesma forma os casos de exploração conjunta, haja ou não coproprietário do veículo porque passa de individual para social o exercício da atividade econômica. A *societas facti* resultante, com personalidade própria, distinta da de seus componentes, há que ser tributada como pessoa jurídica.

A atividade profissional de transportador autônomo de cargas deve ser comprovada pelo atendimento aos requisitos previstos no art. 47, do RIR/1999. Para tanto, seria preciso que o contribuinte atendesse, cumulativamente, as seguintes condições (Pergunta nº 017, Perguntas e Respostas do ano-calendário de 1998 e nº 170, Perguntas e Respostas do ano-calendário 1999):

- possuir habilitação para dirigir veículos de transporte de carga;
- ter prestado os serviços de transporte em veículo locado ou próprio ou ainda adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária;
- apresentar documentação de propriedade ou posse do(s) veículo(s) utilizado(s) no transporte de cargas;
- ter prestado os serviços de transporte pessoalmente ou com ajuda de auxiliares remunerados não profissionalmente qualificados, tratando-se de simples ajudantes;
- se o veículo fosse de propriedade ou estivesse na posse de duas ou mais pessoas, o serviço não poderia ter sido prestado em conjunto, através de sociedade regular ou não;
- se houvesse a propriedade ou posse de dois ou mais veículos, pelo contribuinte, estes não poderiam ser utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.
- em relação a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, faz-se necessária, também, a retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos.

Em que pese o recorrente ter declarado ser proprietário de mais de um veículo para transporte de cargas na DIRF e ter apresentado recibos de pagamento, não há como vincular os serviços prestados aos veículos utilizados, o que seria fundamental para o enquadramento do caso no art. 47, I, do RIR/99: rendimentos provenientes da exploração individual do serviço de transporte de carga em veículo próprio ou locado.

O recorrente poderia ter apresentado a carteira de habilitação, o comprovante de propriedade do veículo destinado ao transporte, contratos celebrados, dentre outros elementos, que permitiriam formar convicção acerca do serviço autônomo de transporte de carga, para ser tributado da forma indicada no texto legal.

Em suma, não há, no processo, comprovação de propriedade ou posse do veículo necessário ao desenvolvimento da atividade de transportador de cargas, nem tampouco documento de habilitação específico para essa atividade, relativamente ao ano-calendário fiscalizado.

Neste sentido, cito julgado deste CARF:

“Ementa:

(...)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE DE CARGAS RENDIMENTOS
TRIBUTÁVEIS CONDIÇÕES

A tributação de quarenta por cento do rendimento proveniente de prestação de serviços de transporte de carga está condicionada a que o serviço seja executado somente pelo proprietário ou locatário do veículo, ainda que adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária.

(...)

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

(acórdão nº 10247.078)

Sendo assim, apesar o art. 9º a Lei nº 7.713/88 autorizar que os rendimentos provenientes dos serviços de transportes de carga apenas serão tributados no percentual de 40%, inexistente nos autos prova documental que autorize sua aplicação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes